



Agravo de Instrumento nº 0038945-46.2026.8.19.0000

AGRAVANTES: TABATA CLARK ALMEIDA

VICTORIA CLARK ALMEIDA DA SILVA REP/P/S/MAE

TABATA CLARK ALMEIDA

**AGRAVADO: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA
COMUNIDADE**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL**

RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

**DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS. ACIDENTE OCORRIDO EM INSTITUIÇÃO DE
ENSINO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado por consumidor em face de instituição de ensino, em razão de acidente ocorrido no interior da escola.



Agravo de Instrumento nº 0038945-46.2026.8.19.0000

2. A parte autora alegou hipossuficiência técnica e informativa, sustentando a aplicação automática da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e a responsabilidade objetiva da instituição de ensino, conforme art. 14 do CDC.

3. O juízo de origem entendeu não estar evidenciada a hipossuficiência técnica ou informativa, indeferiu a inversão do ônus da prova e deferiu apenas a produção de prova documental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

6. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, exigindo demonstração de verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica, informacional ou econômica do consumidor.

7. Não restou comprovada a hipossuficiência técnica ou informativa da parte autora, tampouco a impossibilidade de produção de prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado.



Agravo de Instrumento nº 0038945-46.2026.8.19.0000

8. Ademais, na hipótese, a inversão do ônus da prova é *ope legis*, cabendo à Ré a demonstração de uma das excludentes da sua responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º do CDC.

9. A decisão que defere ou indefere a inversão do ônus da prova somente pode ser reformada se caracterizada teratologia, conforme entendimento sumulado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.078/1990 (CDC), arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14; CPC, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súmula 330; TJ/RJ, Súmula 227.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº **0038945-46.2026.8.19.0000**, em que são Agravantes **TABATA CLARK ALMEIDA e VICTORIA CLARK ALMEIDA DA SILVA REP/P/S/MAE TABATA CLARK ALMEIDA** e Agravado **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE** ;

ACORDAM os Desembargadores que integram a **Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado**



Agravo de Instrumento nº 0038945-46.2026.8.19.0000

do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas Autoras **TABATA CLARK ALMEIDA e VICTORIA CLARK ALMEIDA DA SILVA REP/P/S/MAE TABATA CLARK ALMEIDA** contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais, indeferiu a inversão do ônus da prova, a qual transcrevo:

“Trata-se de ação indenizatória, na qual se pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e devolução dos valores pagos a título de mensalidade e material escolar, em virtude do desligamento da menor da instituição de ensino, com fundamento na falta de assistência adequada em razão de queda sofrida no interior da escola ré. Requer a parte autora a inversão do ônus da prova.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré quedou-se inerte, conforme certificado no id. 283571431 e a parte autora protestou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial.



Agravo de Instrumento nº 0038945-46.2026.8.19.0000

As partes são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo preliminares pendentes de decisão. Presentes as condições genéricas para o exercício do direito de ação e os requisitos de validade processual, declaro saneado o feito.

O artigo 6º, VIII, do CDC, estabeleceu a facilitação da defesa e dos interesses do consumidor em juízo, possibilitando ao julgador a inversão do ônus da prova quando estiver convencido da verossimilhança das alegações autorais e da existência de efetivo desequilíbrio na relação jurídica. No entanto, não basta que de tal desequilíbrio resulte mera vulnerabilidade genérica, mas evidente hipossuficiência econômica/técnica/jurídica, que claramente dificulte ou até impossibilite a produção da prova.

Não restando nitidamente evidenciado tal empecilho probatório, não está dispensado o consumidor do ônus da produção de prova mínima dos aspectos fáticos de sua narrativa e da produção das provas que a quem alega incumbe produzir.

Sendo assim, indefiro a inversão pleiteada, devendo ser aplicada a regra geral de distribuição do ônus probandi prevista no artigo 373 c/c 429, ambos do CPC.



Agravo de Instrumento nº 0038945-46.2026.8.19.0000

Indefiro a prova pericial, bem como a testemunhal uma vez que os fatos não foram contestados pela parte ré.

Defiro a prova documental, requerida pela parte autora, que deverá vir aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da prova.

Diga a parte autora, em 15 (quinze) dias, se possui outras provas a produzir, de forma discriminada, objetiva e justificada.

Em suas razões, as Agravantes aduziram que, por se tratar de relação de consumo, ante a hipossuficiência técnica da parte autora, o que pode tornar excessivamente difícil a produção de prova por ela, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, faz-se presente as figuras do consumidor e fornecedor de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC e da Teoria Finalista, a atrair a regra de inversão do ônus da prova.

Sustentaram que o acidente ocorreu no interior das dependências escolares, sob o dever de guarda e vigilância da Agravada, cuidando-se, portanto, de acidente de consumo decorrente de fato do serviço, cuja responsabilidade objetiva é regida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.



Agravo de Instrumento nº 0038945-46.2026.8.19.0000

Asseveraram que, por essa razão, a distribuição do ônus probatório dá-se de forma automática, operando-se a inversão ope legis em prejuízo do fornecedor, que deve provar a inexistência de defeito no serviço ou culpa exclusiva da vítima.

Frisaram que, no caso em tela, a hipossuficiência técnica e informativa das Agravantes é manifesta, pois os fatos ocorreram em sala de aula fechada, sob controle exclusivo dos prepostos e funcionários da agravada, a qual detém amplo poder de direção, controle de câmeras, registros internos e relatórios de colaboradores, enquanto as agravantes encontram-se em patente assimetria informativa e técnica.

Requereram, destarte, a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, a reforma da decisão para deferir a inversão do ônus da prova.

Decisão indeferindo a concessão de efeito suspensivo ao Recurso no i.e. 000014.

Sem contrarrazões, conforme certidão do i.e. 000028.

Manifestação da Procuradoria de Justiça no i.e. 000032, pugnando pelo provimento do recurso.



Agravo de Instrumento nº 0038945-46.2026.8.19.0000

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Pretendem as Agravantes a reforma da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Contudo, o Recurso não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais proposta pelas Agravantes em face da Agravada, objetivando a condenação da ré na compensação por danos morais e devolução dos valores pagos pela aluna, em razão da falha na prestação do serviço pela Agravada, que teria se lesionado no interior da sala de aula, resultando em fratura no braço.

Com efeito, cumpre destacar que a relação jurídica entre as partes se enquadra como relação de consumo, prevista nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990.



Agravo de Instrumento nº 0038945-46.2026.8.19.0000

Impende ressaltar que a inversão do ônus da prova é norma de natureza processual, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, tendo como objetivo equilibrar as partes no processo, haja vista a vulnerabilidade do consumidor, em atenção aos Princípios da Igualdade e da Adequação.

Entretanto, tal inversão não é automática e, portanto, exige prova mínima que ateste a verossimilhança dos fatos narrados pela parte autora e sua fragilidade técnica para comprovar suas alegações, conforme o entendimento estatuído no Enunciado Sumular deste Egrégio Tribunal 330, *in verbis*:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Por outro lado, na hipótese, opera-se a inversão *ope legis*, nos termos do art. 14, § 3º do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como



Agravo de Instrumento nº 0038945-46.2026.8.19.0000

*por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua
fruição e riscos*

*§3º O fornecedor de serviços só não será
responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado
o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do
consumidor ou de terceiro.*

Dessa forma, caberá à Agravada comprovar uma das
excludentes de sua responsabilidade, nos termos do mencionado
artigo.

Por fim, é caso de aplicação da Súmula 227 deste Tribunal,
pela qual:

“A decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da
prova somente será reformada se teratológica”.

Nesse sentido, vale transcrever:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
ALEGADA AGRESSÃO DE PROFESSORA A ALUNA*



Agravo de Instrumento nº 0038945-46.2026.8.19.0000

MENOR EM AMBIENTE ESCOLAR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA E DISCENTE. HIPERVULNERABILIDADE DE CRIANÇA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. ART. 14, §3º, DO CDC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE SANEAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Colégio Luiz Silva Ltda. contra decisão proferida na Ação Cognitiva nº 0804096-66.2024.8.19.0038, ajuizada por criança absolutamente incapaz representada por sua genitora, na qual se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de suposta agressão praticada por professora no ambiente escolar. O juízo de origem, ao proferir decisão de saneamento, reconheceu a existência de relação de consumo e determinou a inversão do ônus da prova em favor da autora, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a controvérsia envolvendo alegada lesão corporal sofrida por aluna no interior de instituição de ensino privada configura relação de consumo apta a justificar a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação estabelecida entre instituição de ensino privada e aluno caracteriza típica relação de consumo, pois a escola presta serviço educacional na



Agravo de Instrumento nº 0038945-46.2026.8.19.0000

*qualidade de fornecedora, enquanto o estudante figura como destinatário final, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.4. A incidência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível o diálogo das fontes, conforme autoriza o art. 7º do diploma consumerista.5. A condição de criança absolutamente incapaz revela situação de hipervulnerabilidade do consumidor, circunstância que reforça a incidência das normas protetivas do direito do consumidor.6. **Nas hipóteses de defeito na prestação de serviço, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade objetiva do fornecedor, cabendo-lhe demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.7. Nesses casos, a inversão do ônus da prova decorre do próprio regime jurídico da responsabilidade objetiva do fornecedor, constituindo regra de julgamento que visa restabelecer o equilíbrio processual.8. A inversão do ônus da prova não dispensa o consumidor de produzir prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, conforme entendimento consolidado na Súmula 330 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. IV. DISPOSITIVO E TESE9. Recurso desprovido. Tese de julgamento:1. A relação entre instituição de ensino privada e aluno configura relação de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.2. A***



Agravo de Instrumento nº 0038945-46.2026.8.19.0000

responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviço educacional submete-se ao regime objetivo do art. 14 do CDC.3. Em demandas que discutem fato do serviço em relação de consumo, admite-se a inversão do ônus da prova, sem prejuízo da necessidade de prova mínima do fato constitutivo do direito do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 7º e 14, §3º; CPC, art. 932; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0033060-21.2017.8.19.0209, Rel. Des. Maria Isabel Paes Gonçalves, j. 22.08.2022; TJRJ, Apelação nº 0030415-94.2019.8.19.0001, Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira, j. 01.09.2020; Súmula 330/TJRJ. (0015588-37.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 11/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)) (grifei)

OBRIGAÇÃO - DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DA PROVA ORAL PLEITEADA PELA RÉ E DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR - AS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DO PROCESSO TÊM COMO DESTINATÁRIO FINAL O JUIZ, CABENDO A ELE DEFINIR A PERTINÊNCIA OU NÃO DOS MEIOS TENDENTES À FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO, RESTANDO EVIDENCIADA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A DESNECESSIDADE DE



Agravo de Instrumento nº 0038945-46.2026.8.19.0000

PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL PARA O ADEQUADO JULGAMENTO DA CAUSA, TENDO EM VISTA QUE A CONTROVÉRSIA LIMITA-SE AO EXAME DA REGULARIDADE, OU NÃO, DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ADEQUADO AO AUTOR, VÍTIMA DE QUEDA NO PARQUE INFANTIL DA ESCOLA - AUTOR QUE ALEGA QUE OS DANOS ADVINDOS POR OCASIÃO DE SUA QUEDA NO PARQUE INFANTIL NO INTERIOR DA ESCOLA DECORREU DE FALHA NO SERVIÇO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXCEÇÃO CONFIGURADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDICAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO EM COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0095669-12.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento:
30/05/2023 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, voto do sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LÚCIA ESTEVES
RELATORA